



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 26/9/2016, DODF nº 183, de 27/9/2016, p. 11.
Portaria nº 312, de 27/9/2016, DODF nº 185, de 29/9/2016, p. 7.

*PARECER Nº 160/2016-CEDF

Processo nº 084.000445/2013

Interessado: **Centro de Ensino Universo da Criança**

Indefere o pleito de credenciamento do Centro de Ensino Universo da Criança; valida os atos escolares praticados pela instituição educacional; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 19 de agosto de 2013, de interesse do Centro de Ensino Universo da Criança, situado na QNP 13, Conjunto R, Casa 5, Setor P Norte, Ceilândia - Distrito Federal, mantido por Maria Laura Oliveira Brito - ME., com sede no mesmo endereço, trata de credenciamento da instituição educacional e de autorização para ofertar a educação infantil, creche para crianças de 0 a 3 anos, e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos, e o ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, além da aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, fl. 1.

A instituição educacional foi inicialmente credenciada pela Portaria nº 49/SEDF, de 15 de março de 2010, fl. 148, tendo por base o Parecer nº 63/2010-CEDF, pelo período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, sendo autorizado o funcionamento da educação infantil, creche para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, além do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano.

Em agosto de 2013, a instituição educacional solicitou novo credenciamento, uma vez que perdeu o prazo para solicitação do seu recredenciamento, nos termos do § 2º do artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2012-CEDF, destacando-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Licença de Funcionamento, fl. 2.
- Declaração de firma individual da mantenedora, fl. 5.
- Declaração de Capital Social, fl. 6.
- Contrato de locação, fl. 7.
- Planta Baixa, fls. 8, 107 e 108.
- Quadro demonstrativo de pessoal técnico-administrativo, de apoio e corpo docente, fls. 11 e 12.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

- Regimento Escolar, fls. 22 a 50.
- Proposta Pedagógica, fls. 51 a 85.
- Relatório de Melhorias Qualificativas, fls. 86 a 88.
- Declaração de ciência do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl. 89.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, fls. 91 a 93, 100, 101 e 110.
- Relatórios de inspeção *in loco*, fls. 112 a 115, 120, 126 a 129, 134, 137 e 138.
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ, fl. 121.
- Diligência Cosie/Suplav/SEDF, fl. 130.
- Relatório conclusivo - Cosie/Suplav/SEDF, fls. 139 a 145.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fl. 149.
- Diligência - CEDF, fls. 151 e 152.
- Ofício - CEDF, fl. 155.

Dos documentos da mantenedora para o credenciamento:

Foram apresentados todos os documentos em conformidade com os incisos I, II, III e IV do art. 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Das condições físicas da instituição educacional:

1- Licença de Funcionamento nº 00153, expedida pela Administração Regional de Ceilândia em 7 de fevereiro de 2012, com prazo de validade de 24 meses, portanto, vencida, fl. 2, contemplando a educação infantil e pré-escola, mas não o ensino fundamental, que também é ofertado. Consta, ainda, “requerimento de empresário”, protocolado na Junta Comercial do Distrito Federal em 27 de setembro de 2007, no qual solicita alteração para inclusão do ensino fundamental - anos iniciais, fl. 3.

2- Laudos de Vistoria para Escolas Particulares, foram emitidos 3 laudos de vistoria pelo engenheiro da SEDF:

- nº 358/2013, emitido em de 25 de setembro de 2013, cujo parecer não foi favorável, por constar pendências, fls. 91 a 93;
- nº 102/2014, emitido em 16 de abril de 2014, cujo parecer, também, não foi favorável, por ainda constar pendências, fls. 100 e 101; e,
- nº 315/2014, emitido em 2 de outubro de 2014, com parecer favorável do engenheiro: “restou verificado, quanto a espaço físico e instalações, que a instituição encontra-se apta para atender as etapas de ensino ofertadas” (*sic*), fl. 110.

3- Contrato de locação, com prazo de 5 anos, vigente até 2 de janeiro de 2018, fl. 7.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

Das visitas de inspeção *in loco*:

Foram realizadas cinco visitas de inspeção/supervisão *in loco*, todas em 2015, nos dias: 9 de setembro, fls. 112 a 115; 10 e 11 de setembro, fls. 120 e 126 a 128; 14 de setembro, fl. 129; 28 de setembro, fl. 134; e, 2 de outubro, fls. 137 e 138; quando foram verificadas as condições físicas e pedagógicas da instituição educacional, a secretaria/escrituração escolar, além de compatibilizadas as habilitações dos profissionais e as melhorias qualitativas informadas, sendo prestadas as orientações técnicas necessárias.

Do Relatório Conclusivo da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF, fls. 139 a 145, vale registrar o que restou constatado, em síntese:

[...] Fls. 8, 107 e 108, consta a planta baixa, **faltando as assinaturas** do autor do projeto e do responsável técnico.

[...] A instituição educacional tem uma estrutura pedagógica razoável com **salas pequenas, ventilação ruim**, com mobiliários razoáveis e adequados para a etapa proposta.

[...] Foi observada a **existência de turmas mistas** nos 2º e 3º anos - 4º e 5º ano do ensino fundamental e confirmado pela diretora.

Foi verificado que o colégio oferece recursos e equipamentos didáticos pedagógicos **precários**, o mobiliário é adequado e suficiente ao atendimento, e sua conservação razoável.

As salas de aula têm boa luminosidade, **ventilação ruim, acessibilidade ruim**; brinquedos e jogos pedagógicos **não estão à disposição dos alunos**; espaço para a rodinha **ruim**; [...] a quantidade de alunos está de acordo ao espaço físico. **Não existe espaço físico** para a sala de leitura e nem para os demais cantinhos: leitura, Ciências, História e Geografia, Arte, psicomotricidade e dramatização. Segundo a diretora, as professoras realizam essas atividades na sala de aula. Nos banheiros existem vasos sanitários e pias de acordo a idade; **não têm** duchas e cubas para banho. A área de recreação é **restrita** aos alunos e funciona em um **espaço pequeno**, como a escola funciona em espaço projetado para uma casa [...], o parque corresponde a uma garagem, com **1 brinquedo** de polipropileno.

Alguns jogos e materiais pedagógicos são disponibilizados aos alunos nas salas de aula e outros armazenados no depósito e utilizados quando a professora solicita. As professoras planejam as aulas no horário que a professora de inglês atende a turma.

[...] a disciplina de **Inglês** [...] **não faz parte da matriz curricular**, [...].

[...] Na quinta visita do dia 2/10/2015, [...] Foi verificado que **a escola continua ofertando a aula de Inglês e atendendo em turmas mistas**, mas foi relatado pela diretora que irão remanejar as turmas para o turno matutino e que a professora de Inglês assumirá uma das turmas para regularizar a situação da enturmação e da disciplina.

[...] **foi enviada diligência** [...], solicitando o quadro do corpo docente atualizado; apresentação da licença de funcionamento vigente, abrangendo no campo Atividades, as etapas ofertadas da educação básica; apresentação do CNPJ, abrangendo no campo Código e Descrição da Atividade Econômica as etapas da educação básica ofertadas; realização da enturmação dos estudantes do ensino fundamental, observando a



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

4

Resolução nº 1/2012-CEDF. **Os itens da diligência não foram atendidos** conforme citado no relatório técnico da supervisão *in loco*, [...].

A escola **oferta a disciplina Inglês com professora não habilitada e que não consta na Matriz Curricular**, fl. 85 e também não consta na Proposta Pedagógica fl.68.

Conforme relatório técnico da supervisão *in loco* fl. 112, o horário de funcionamento difere do horário de funcionamento registrado na Proposta pedagógica fl.60 e fl.62.

A instituição educacional não cumpriu as solicitações da SEDF dentro dos prazos.

Os documentos CNPJ e licença de funcionamento, [...] **não foram apresentados**, bem como a Proposta Pedagógica e Regimento escolar dos anos de 2010 e 2014. (*sic*) *grifo nosso*.

Do Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 86 a 88:

Compatibilizado em visita de inspeção *in loco*, conforme registro à fls, 113 e 114, no que se resume:

- pode ser comprovado o aprimoramento administrativo e didático-pedagógico, em que, entre outras ações, a instituição educacional “promove palestras, cursos semestralmente”, fl. 87.
- não pode ser comprovado quanto à qualificação dos recursos humanos, à modernização de equipamentos e instalações e à realização de atividades que envolvam a comunidade escolar.

Da Proposta Pedagógica, fls. 51 a 85:

A Proposta Pedagógica encontra-se em conformidade com as exigências do artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, com destaque para:

Missão: “investir no processo da educação e desenvolvimento pessoal, contribuindo para a competitividade e melhoria da qualidade de vida em sociedade de toda a comunidade escolar”, fl. 56.

Organização Pedagógica, fls. 59 a 62, a instituição educacional, oferta:

1- Educação Infantil, fls. 59 e 60: funcionamento matutino de 7h30 às 11h30 e vespertino de 13h30 às 17h30, observada a idade legal para ingresso, organizada conforme segue:

- Creche I, para crianças de 2 anos de idade;
- Creche II, para crianças de 3 anos de idade;
- Pré-Escola I, para crianças de 4 anos de idade;
- Pré-Escola II, para crianças de 5 anos de idade.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

5

2- Ensino Fundamental, Ciclo Sequencial de Alfabetização – CSA, correspondente aos três anos iniciais do ensino fundamental, além do 4º e do 5º ano do referido ensino, fls. 61 e 62: funcionamento matutino de 7h30 às 11h45 e vespertino de 13h30 às 17h45, observada a idade legal para ingresso.

Organização Curricular, fls. 63 a 68:

1- Educação Infantil, fls. 64 a 67:

O currículo é desenvolvido de acordo com a legislação vigente, com opção pela metodologia diversificada “na qual as expectativas são variadas quanto à forma de obtenção do conhecimento, sem, contudo, ser uma escola tradicional [...]”, fl. 63, o desenvolvimento do currículo se dá por meio de vários aspectos: intelectual, psicomotor, sensorial e socioemocional, preza-se pela integração família, comunidade e escola, fl. 67,

a nossa preocupação está voltada também para a formação de hábitos e atitudes do aluno, oportunizando-lhe sua socialização por meio da integração Escola, Família e Comunidade, e da observação constante do professor que acompanha o nível de desenvolvimentos da criança, visando a sua formação pessoal e social e a aquisição do conhecimento de mundo, de maneira harmônica e global.

2- Ensino Fundamental, fl. 68:

A organização curricular do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, apresenta-se resumida na matriz curricular acostada à fl. 85, contemplando uma base nacional comum e uma parte diversificada, “envolvendo os Temas Transversais que são trabalhados de forma integrada aos conteúdos programáticos de todas as áreas de conhecimentos, [...]” e que “a parte diversificada tem como finalidade atender às necessidades concretas do aluno, às suas diferenças individuais e às peculiaridades locais, voltada para a formação básica do aluno”, fl. 68.

O desenvolvimento dos temas transversais nos conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios não estão explícitos na Proposta Pedagógica, em desacordo com o artigo 15 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

O desenvolvimento da educação física não está explícita na Proposta Pedagógica, em desacordo com o artigo 16 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

A constituição dos conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios não estão explícitos na Proposta Pedagógica, em desacordo com o artigo 19 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

O Ciclo Sequencial de Alfabetização - CSA, nos 3 primeiros anos do ensino



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

6

fundamental, não está explícito na Proposta Pedagógica em desacordo com o artigo 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Processos de Avaliação, fls. 69 a 71:

Dos processos de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem, registra-se que a avaliação “é contínua, cumulativa e abrangente, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os fatores quantitativos do desempenho do aluno”, fl. 69.

1) Educação Infantil: a avaliação “é feita mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento escolar de forma global e contínua [...]”; o aluno é promovido, automaticamente ao final do ano letivo”, fl. 69.

2) Ensino Fundamental: “adota-se um sistema de avaliação que demonstra as potencialidades da criança, [...] realizada pelo professor por meio de exercícios; provas; [...]”, fl. 70. As avaliações caracterizam-se por ser: diagnóstica, qualitativa, processual, coletiva e observação. São atribuídas notas por componente curricular por bimestre sendo as recuperações realizadas de forma contínua durante os bimestres, ao final e ao término do ano letivo. Considera-se aprovado, por componente curricular, o aluno com frequência mínima de 75% e média mínimo 6,0 (seis).

O Ciclo Sequencial de Alfabetização - CSA não está explícito na Proposta Pedagógica e no regimento escolar da instituição, arts. 45 ao 50, fls. 36 e 37, em desacordo com o parágrafo único do artigo 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

O Regimento Escolar, fls. 22 a 50, cuja competência para análise e aprovação é do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, deve apresentar coerência com a Proposta Pedagógica, fls. 51 a 85.

Da análise do processo e diante das inconsistências existentes pelo não atendimento à legislação vigente, resumidas no quadro constante no anexo único do presente parecer, a equipe técnica do CEDF encaminhou diligência para a instituição educacional, fls. 151 e 152. Tal diligência encaminhada por e-mail em 16 de junho de 2016, com prazo de 10 dias úteis para resposta, fl. 149.

Diante de não manifestação por parte da representante da instituição educacional, foi reiterada mais duas vezes a mesma diligência, em 22 e 28 de junho de 2016, acrescido de outro e-mail constante nos autos, fls. 153 e 154; também foram realizadas tentativas de contato nos telefones constante nos autos, sendo que para o número 3585-5113 consta como não existente e para o número 98605-2919, ligações em 5 e 7 de julho de 2016, não atende e não retorna as mensagens.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

7

Ainda, a fim de garantir o direito de ampla defesa e do contraditório, foi entregue *in loco*, no dia 13 de julho de 2016, o ofício nº 035/2016-CEDF no qual foi estendido o prazo por mais 5 dias úteis para atendimento à diligência, fl. 155.

Quando da entrega do referido ofício, restou constatado que a instituição educacional mudou de denominação e de mantenedora, não havendo manifestação da instituição, em resposta.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de credenciamento do Centro de Ensino Universo da Criança, situado na QNP 13, conjunto R, casa 5, setor P Norte, Ceilândia, Distrito Federal, mantido por Maria Laura Oliveira Brito - ME., com sede no mesmo endereço;
- b) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, a contar de 1º de janeiro de 2013 até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, com o exclusivo fim de atendimento aos estudantes matriculados irregularmente;
- c) recomendar à Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEDF a visita *in loco*, a fim de notificar o funcionamento irregular da instituição bem como de orientar quanto à transferência dos estudantes para uma instituição educacional devidamente credenciada.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 20 de setembro de 2016.

LÊDA GONÇALVES DE FREITAS
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 20/9/2016.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal

* A Cosie/Suplav/SEDF informa, por meio do Memo nº 129/2017, de 11 de julho de 2017, o atendimento ao artigo 3º da Portaria nº 312/2016-SEDF e alínea “c” do Parecer nº 160/2016-CEDF, tendo sido realizada visita de inspeção *in loco* na instituição educacional, em 10 de janeiro de 2017, restando constatado que a mesma não se encontra no endereço.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

8

Anexo único do Parecer nº 160/2016-CEDF.
QUADRO RESUMO DE INCONSISTÊNCIAS

CONTEÚDO	REFERÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO ATUAL	OCORRÊNCIA – Cosie/Suplav/SEDF	DILIGÊNCIA – CEDF (não cumprida)
Licença de Funcionamento, Nº 00153, vencida em fevereiro de 2014, fl. 2.	Inciso VII do artigo 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF.	-Contempla a educação infantil e a pré-escola, mas não o ensino fundamental. -Requerimento para inclusão do ensino fundamental protocolado na Junta Comercial do DF em setembro de 2007, fl. 3.	Foi enviada diligência, fl. 130 solicitando apresentação da Licença de Funcionamento vigente, abrangendo no campo atividades, as etapas ofertadas da educação básica. Os itens da diligência não foram atendidos conforme citado no relatório técnico da supervisão <i>in loco</i> , fl. 132. A instituição educacional não cumpriu as solicitações da SEDF dentro dos prazos, nem for apresentado o documento solicitado, fl. 144.	Apresentação da Licença de Funcionamento vigente que contemple no campo de “atividades” todas as etapas ofertadas da educação básica ofertadas: educação infantil (creche e pré-escola) e ensino fundamental (anos iniciais).
CNPJ, fl. 121.	Inciso I do artigo 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF.	-Não abrange as etapas de ensino ofertadas, contempla o ensino fundamental, mas não a educação infantil.	Foi enviada diligência, fl. 130 solicitando apresentação do CNPJ, abrangendo no campo Código e Descrição da Atividade Econômica as etapas da educação básica ofertadas. Os itens da diligência não foram atendidos conforme citado no relatório técnico da supervisão <i>in loco</i> , fl. 132. A instituição educacional não cumpriu as solicitações da SEDF dentro dos prazos, nem foi apresentado o documento solicitado.	Apresentação de CNPJ que contemple no campo de “código e descrição da atividade econômica” todas as etapas ofertadas da educação básica ofertadas: educação infantil (creche e pré-escola) e ensino fundamental (anos iniciais).
Planta Baixa, fls. 8, 107 e 108.	Inciso VIII do artigo 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF.	-Faltam as assinaturas do autor do projeto e do responsável técnico. -O número de alunos por turma está acima da capacidade das salas, fl 112, frente e verso.		Apresentação de cópia do projeto de arquitetura em planta baixa atualizada com as assinaturas do responsável técnico e do proprietário, ou a presença de ambos para assinar o projeto arquitetônico constante dos autos, fls. 107 e 108.
Turmas mistas, fl. 115.	§ 5º do artigo 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF e legislação nacional vigente.	- Foi observada a existência de turmas mistas nos 2º e 3º anos - 4º e 5º ano do ensino fundamental.	Foi enviada diligência, fl. 130 solicitando a enturmação dos estudantes do ensino fundamental, observando a Resolução nº 1/2012-CEDF. Na quinta visita do dia 2/10/2015, fl. 135 e fl. 136, foi verificado que a instituição continua atendendo em turmas mistas, mas foi relatado pela	Apresentação de relação atualizada dos alunos matriculados e os respectivos professores responsáveis por turma.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

9

CONTEÚDO	REFERÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO ATUAL	OCORRÊNCIA – Cosie/Suplav/SEDF	DILIGÊNCIA – CEDF (não cumprida)
			<p>diretora que irão remanejar as turmas para o turno matutino e que a professora de Inglês assumirá uma das turmas para regularizar a situação da enturmação e da disciplina.</p> <p>Os itens da diligência não foram atendidos conforme citado no relatório técnico da supervisão <i>in loco</i>, fl. 132, relatório Cosie/Suplav/SEDF, fl. 144.</p>	
Parte diversificada do currículo	Artigo 13 da Resolução nº 1/2012-CEDF e legislação nacional vigente.	-A escola oferta a disciplina Inglês com professora não habilitada e que não consta na Matriz Curricular, fl. 85 e também não consta na Proposta Pedagógica, fl.68.	Na quinta visita do dia 2/10/2015, fls. 135 e 136, [...] Foi verificado que a escola continua ofertando a aula de Inglês [...] mas foi relatado pela diretora que [...] a professora de Inglês assumirá uma das turmas para regularizar a situação da enturmação e da disciplina, fl. 144.	- Explicitação, no item da organização pedagógica do desenvolvimento do componente curricular da parte diversificada, se “inglês” ou “Produção de Texto” ou ambos os componentes, desde que seja consonante o projeto pedagógico e a matriz curricular. Apresentação de comprovante de habilitação em língua inglesa de professor de inglês.
Horário de funcionamento		-O horário de funcionamento do vespertino está registrado na proposta pedagógica fl.60 e fl.62, divergente da matriz curricular, fl. 85.		Correção do registro do horário de aula por etapa, considerando que houve divergência entre o registrado na proposta pedagógica e matriz curricular para o turno vespertino.
Quadro do Corpo Docente	Inciso c, parágrafo único do artigo 81 da Resolução nº 1/2012-CEDF		Foi enviada diligência [...], fl. 130 solicitando o quadro do corpo docente atualizado [...]. Os itens da diligência não foram atendidos conforme citado no relatório técnico da supervisão <i>in loco</i> , fl. 132, relatório Cosie/Suplav/SEDF, fl. 144.	Apresentação de quadro docente com documentação que comprove habilitação específica para atuação na turma que é responsável.
Temas Transversais	Artigo 15 da Resolução nº 1/2012-CEDF.	O desenvolvimento dos temas transversais nos conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios não estão explícitos na proposta pedagógica.		No item da organização curricular, registrar os temas transversais e os conteúdos dos componentes



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

10

CONTEÚDO	REFERÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO ATUAL	OCORRÊNCIA – Cosie/Suplav/SEDF	DILIGÊNCIA – CEDF (não cumprida)
Componente Educação Física	Artigo 16 da Resolução nº 1/2012-CEDF.	O desenvolvimento da educação física não está explícito na proposta pedagógica.		curriculares obrigatórios da educação básica, de acordo com os artigos 15, 16 e 19 da Resolução nº 1/2012-CEDF.
Componentes Curriculares Obrigatórios	Artigo 19 da Resolução no 1/2012-CEDF	A constituição dos conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios não estão explícitos na proposta pedagógica.		
Ciclo Sequencial de Alfabetização - CSA	Artigo 25 da Resolução no 1/2012-CEDF	O Ciclo Sequencial de Alfabetização - CSA, nos 3 primeiros anos do ensino fundamental, não está explícito na proposta pedagógica. Não está explícita na Proposta Pedagógica a promoção automática do aluno, assim também no regimento escolar, arts. 45 ao 50, fls. 36 e 37		Contemplar na Matriz Curricular e no item da organização pedagógica, do ensino fundamental, que o Ciclo Sequencial de Alfabetização - CSA, do 1º ao 3º ano, não retenção do estudante do 1º para o 2º e deste para o 3º ano, além do 4º e 5º ano do referido ensino. Registrar sobre o trabalho pedagógico no Ciclo Sequencial de Alfabetização, observada a Recomendação nº 1/2013 – CEDF.